

## **As Novas Regras para Parcelamentos Federais**

Como é por todos sabido, em 14/05/2014, a Lei nº 12.973/2014 reabriu novamente o prazo para adesão ao Parcelamento da Lei nº 11.941/09, permitindo-se que esta adesão fosse feita até o dia 31/07/2014, com abrangência apenas débitos vencidos até 30/11/2008.

Posteriormente, a Lei nº 12.996/14 reabriu o prazo para adesão ao Parcelamento da Lei nº 11.941/09 para até o último dia útil de agosto de 2014, permitindo-se que fossem pagos os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, exigindo-se, em contrapartida, o pagamento de antecipações proporcionais aos valores dos débitos a serem parcelados.

A citada Lei nº 12.996/14 também tratou de reabrir o prazo para adesão ao parcelamento previsto no artigo 65 da Lei nº 12.249/10, que permitia o parcelamento de débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal, valendo frisar que tal parcelamento não é aplicável ao CADE e ao INMETRO.

Agora, no último dia 10 de julho, foi publicada a Medida Provisória 651, a qual, dentre outras disposições, efetivou importantes alterações na redação da Lei nº 12.996/14, consoante se passa a expor, em breves linhas.

- **Prazo para a adesão aos programas de parcelamento (Lei nº 11.941/09, com as alterações feitas pela Lei nº 12.996/14 e Lei nº 12.249/10)**

O prazo estabelecido originalmente pela Lei 12.996/14 foi alterado, passando a ser o dia 25 de agosto de 2014, ao invés do último dia útil do mês de agosto. Na prática, a alteração antecipa em 4 (quatro) dias o término do prazo para as adesões.

- **Novas regras para as antecipações exigidas para a adesão aos programas de parcelamento de débitos (Lei nº 11.941/09, com as alterações feitas pela Lei nº 12.996/14 e Lei nº 12.249/10)**

A Lei 12.996/14 já previa que a adesão aos parcelamentos estava condicionada ao pagamento de uma antecipação equivalente a 10% do montante objeto da dívida, após as reduções, para dívidas cujo valor consolidado (sem reduções) alcançasse o importe de até R\$ 1.000.000,00. Já para as dívidas de valor superior, a antecipação deveria no valor equivalente a de 20% do valor da dívida, após as reduções.

A nova Medida Provisória alterou essa previsão, trazendo um maior escalonamento para os valores a serem pagos antecipadamente, como segue:

- Dívidas iguais ou menores que R\$ 1.000.000,00: 5% do valor, após as reduções;
- Dívidas entre R\$ 1.000.000,00 e R\$ 10.000.000,00: 10% do valor, após as reduções;

- Dívidas entre R\$ 10.000.000,00 e R\$ 20.000.000,00: 15% do valor, após as reduções;
- Dívidas maiores que R\$ 20.000.000,00: 20% do valor, após as reduções.

Para fins de identificação do percentual aplicável, deve-se considerar o valor da dívida antes das reduções.

Essa antecipação poderá ser paga em até cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês em que for pedido o parcelamento.

- **Honorários de sucumbência - programas de parcelamento de débitos previstos na Lei nº 11.941/09, com as alterações feitas pela Lei nº 12.996/14 e na Lei nº 12.249/10**

Nos termos do artigo 40 da Medida Provisória não serão devidos, pelo contribuinte, honorários de sucumbência em decorrência de desistência de ações judiciais para fins de inclusão dos débitos correspondentes no programa de parcelamento.

- **Quitação de dívidas mediante o uso de Prejuízos Fiscais e Bases Negativas de CSLL**

Criou-se, ainda, a possibilidade de o contribuinte que possui débitos de natureza tributária vencidos até 31 de dezembro de 2013 incluídos em parcelamentos mantidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, requerer, até o dia 30 de novembro de 2014, a utilização de Prejuízos Fiscais e Bases Negativas de CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013, para quitação antecipada do equivalente a 70% dos débitos parcelados.

O exercício desta opção implica no pagamento em espécie de, no mínimo, 30% do saldo remanescente do parcelamento.

Um importante aspecto é que foi criada a possibilidade de utilização de saldos de Prejuízos Fiscais e Bases Negativas de CSLL, apurados em outras sociedades, que não aquela que aderiu aos programas de parcelamento. Essa possibilidade se aplica às sociedades que sejam controladora e controlada, ou entre sociedades controladas por uma mesma sociedade, desde que o controle já existisse em 31 de dezembro de 2011.

Por se tratar de benefício que não foi previsto na redação originária da Lei nº 11.941/09 e tampouco nas posteriores reaberturas dos prazos para adesão, a regulamentação a ser editada pela Receita Federal do Brasil/Procuradoria da Fazenda Nacional irá detalhar e tornar inequívocos todos os detalhes que cercam a fruição deste benefício, dentre os quais os parcelamentos aos quais o benefício é aplicável e a vigência de tal benefício no tempo, para que as opções sejam feitas com a máxima segurança possível pelos contribuintes.